



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 301 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/2014

PROCESSO Nº. 1/2450/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201007934-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ARLEY AUGUSTO SILVA FREIRE

AUTUANTE: Djacir Moreira de Meneses

MATRÍCULA: 03615111

RELATOR: Conselheiro Filipe da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – ESTOCAGEM SEM DOCUMENTO FISCAL. 1. O contribuinte promoveu estocagem de mercadorias sem documento fiscal, detectada em conferência física por ocasião da auditoria fiscal referente à atualização de estoque. Recurso Oficial conhecido e não provido. 2. **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** com o intuito de que seja realizada uma nova análise do mérito, haja vista que na 2ª Instância foi afastada a nulidade declarada no julgamento singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por estocagem de mercadoria sem documento fiscal. A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Estocar mercadorias sem documento fiscal. O cidadão citado neste auto de infração estocou 510 tambores de lincap 4010 num total de 15.300KG, na Rua Delmiro de Farias nº. 150, onde não existe nenhuma empresa cadastrada no cadastro geral da fazenda, e sem nenhuma documentação fiscal, motivo desta autuação, mercadoria no valor de R\$ 62.653,50.”* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

176



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 62.653,50
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 10.651,09
Multa (30%)	R\$ 18.737,55
TOTAL	R\$ 29.388,64

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 03;
- Cópia da nota fiscal à fl. 03;
- Relação de estoque de mercadorias à fl. 04;
- Declaração à fl. 05/06;
- Controle da ação fiscal à fl. 07;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº. 2010.01902;
- Termo de revelia e despacho à fl. 09;
- Termo de juntada à fl. 10;
- Prorrogação para apresentação de defesa às fls. 11/12;
- Termo de juntada concernente a defesa à fl. 16.

O contribuinte, às fls. 17/39, apresentou defesa tempestiva relatando que a ciência da ação fiscal foi lavrada contra pessoa física, de modo que informou ser apenas sócio administrador da empresa autuada. Neste sentido informou que não é o contribuinte ou o responsável, nos termos em que lhe faculta a Lei nº 12.732/1997 e o Decreto nº. 25.468/199. Por fim requereu a **NULIDADE** do auto da infração por conter vícios, como ausência de visto da autoridade competente. Desta forma asseverou que em virtude de não ter sido observado os requisitos para a lavratura regular entendeu ser a presente ação fiscal nula por pleno direito. No que se refere à continuidade da ação fiscal

A julgadora monocrática, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, entendeu que a tese defendida pela autuada possui força probante para contraditar a acusação versada na inicial, vez que a impugnante não comprovou toda a operação por ele realizada, através dos argumentos utilizados e das notas fiscais escrituradas no Livro de Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração, bem como na GIEF da contribuinte autuada. Salientou as provas produzidas pelo fisco não são suficientes, sequer inequívocas acerca das supostas infrações cometida pelo contribuinte, ademais afirmou que foi feita uma alusão genérica ao artigo 139 do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Decreto 24.569/1997. Desde modo, o autuante estava legalmente impedido de proceder à ação fiscal. Por fim, restando provado nos autos que a contribuinte não se encontra em falta com a Fazenda Estadual, decidiu pela **NULIDADE** do auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP* por intermédio do parecer 595/2013 entendeu que a acusação não pode prevalecer. Ademais, há de salientar ainda que o fato meritório referente à lide não foi apreciada em nenhum momento pelo julgador singular, de forma a não atender o estabelecido no artigo supratranscrito, uma vez que não houve instauração do devido processo legal. Nesse esteio, entendo que o presente caderno processual deve retornar à instância singular, uma vez que sanada a falha que determinou a extinção do feito, preservando o direito da requerente ao recurso de uma decisão meritória que lhe seja desfavorável e, afastando, assim, quaisquer possibilidades de supressão de instância de julgamento da situação em deslinde.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 63/65.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ARLEY AUGUSTO SILVA FREIRE**, concernente ao auto de infração sob o nº **2010079334-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *estocagem sem documento fiscal*, tendo em vista que o agente fiscal ter encontrado mercadorias Na Rua Delmiro de Farias N. 150, onde não existe nenhuma empresa cadastrada no cadastro geral da fazenda, onde a mercadoria encontrava-se desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 62.653,50.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em sede de julgamento originário, o julgador singular entendeu que deveria ser extinto o presente processo administrativo tributário, em razão do relato do A.I ter apresentado impreciso, não claro acerca da suposta infração cometida pelo infrator, foi feita uma alusão genérica ao art. 139 do Decreto 24.569/1997, gerando dúvida sobre em qual fato foi iniciado o auto de infração, abaixo reproduzido:

Art. 139. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Ademais, há de salientar ainda que nos autos há a comprovação da penalidade atribuída ao contribuinte, vez que se encontrava de modo ilícito por estocar mercadoria sem nota fiscal em local onde não existia empresa cadastrada no CGF e não ter apresentado documentos exigidos pelo Fisco no início do auto de infração. Vale ressaltar que à fl. 5 dos autos o sócio da empresa havia aceitado a condição de fiel depositário das mercadorias correspondente ao presente auto de infração.

Assim, inexistente a falha apontada pelo julgador singular na qual determinou a extinção do feito, devendo o presente processo ser retornado para a instância singular para novo julgamento, a fim de ser apreciado o mérito da presente lide.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprido salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciada toda matéria litigiosa em duas instâncias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisarem questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade, proferida pela 1ª Instância, e determinar **O RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA**, para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

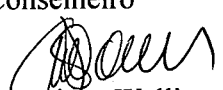
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ARLEY AUGUSTO SILVA FREIRE**. A A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

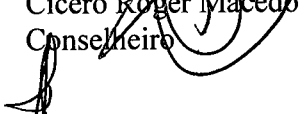
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2009.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
presidente

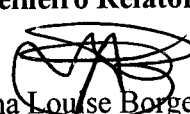

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

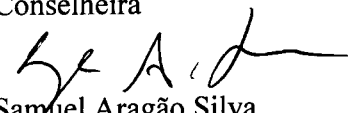

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratam Ferreira de Andrade
Procurador do Estado